



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.538, DE 2013 (Do Sr. Cleber Verde)

Regulamenta o disposto no art. 245 da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3503/2004.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Público federal, estadual ou municipal dará plena proteção, auxílio e assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

Parágrafo único. Herdeiros e dependentes carentes são aqueles que, independentemente de idade, vivam sob a dependência econômica da vítima e não dispõem de meios necessários para sua sobrevivência, assim confirmado por meio de declaração de pobreza assinada.

Art. 2º A proteção, o auxílio e a assistência de que trata o art. 1º consistem em:

- I – assegurar a integridade e a segurança das vítimas e suas famílias, oferecendo-lhes amparo econômico, assistência médica, ambulatorial, hospitalar ou sanatorial;
- II - adoção de medidas imediatas de reparação ao dano ou à lesão sofrida pela vítima;
- III – privilegiar o pleito de resarcimento do dano causado à vítima ou ao seu patrimônio;
- IV – garantir, por meio de bolsas de estudos, o acesso à educação dos filhos que perderam o sustento familiar;
- V – garantir assistência psicológica e jurídica às vítimas de crimes violentos e aos seus familiares;
- VI – providenciar o pagamento e custeio do enterro, no caso de vítimas de crimes violentos sofridos por famílias comprovadamente carentes;

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O artigo 245 da Constituição Federal está pendente de regulamentação desde a promulgação da Carta, em 1988. Diz o texto:

“Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.”

Da leitura do dispositivo em tela, presume-se que o Legislador Constituinte atribuiu ao Poder Público o ônus por não garantir a plena segurança do cidadão, tendo-o levado ao infortúnio de haver sido vítima de crime doloso.

Muito embora o Legislador Constituinte não tenha esclarecido se o “crime doloso” em questão se deu contra a vida ou em desfavor da propriedade, ou, ainda, se, no primeiro caso, dele resultou morte ou incapacitação daquele de quem depende financeiramente a família, optou-se, na redação do presente projeto de lei, pelo entendimento que maior benefício traria à sociedade, qual seja, o de que, se vítima de crime doloso, faça jus ao benefício previsto na Constituição Federal.

Dessa forma, sobressai do PL em tela a assistência social plena com o objetivo de eliminar do estado de pobreza ou de marginalização os herdeiros e dependentes de pessoas vitimadas por crimes dolosos, a fim de que essas pessoas, premidas pela necessidade, não se tornem indivíduos que, de prejudicados, passem a causadores de prejuízos à coletividade.

Essas são, portanto, as razões pelas quais colocamos à disposição dos Nobres Pares a apreciação deste Projeto de Lei.

Deputado CLEBER VERDE

PRB/MA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

.....

Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o poder público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO